

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOZEIRA, VINCULADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

REF. EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº EDITAL Nº 001/2023- PMSG - PROCESSO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Endereço: situado na Rua Alexandre Cavalcante, 3111 - Centro, São Gonçalo do Amarante. Telefone para contato: (0xx84) 99105-5180

RECEBIDO

Em 27/01/2023



João Maria P. O. Soares
CNPJ nº 11929
Matricula: 11929

A EMPRESA R DOIS LIMPA FOSSA E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 20.283.607/0001-33, vem com amparo na subcláusula 15.5 do edital, cordial e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria

REQUERER OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS

É que visa o referido certame em eventual contratação para atender eventos promovidos pelo ente municipal, entre tantos, estruturas de sanitários químicos, consoante está no Lote 04 (item 01 e 02) do Termo de Referência - integrante do edital.

1. A questão pontual consiste no fato de que em sendo os sanitários químicos participes importante dos eventos, **ao oposto do que fora exigido dos participantes dos itens de 01 a 08 do lote 01 - do quadro descrito no termo de referência anexo I do edital**, nota-se que o edital não exige dos participantes do lote 04, itens 01 e 02, ao menos **apresentem Certidão de Licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do RN CBMCLCB**, ressaltando que banheiros químicos se integram aos eventos consistindo-se em estruturas tratadas pelo Corpo de Bombeiros como item de segurança, portanto sujeito a fiscalização rigorosa do órgão também.

2. Outra questão a esclarecer é que no Art. 6º, §2º, da Lei Federal n. 13.825, de 13 de maio de 2019, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no percentual corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

Neste ponto, percebe-se no Termo de Referência do Edital – item 01 do lote 04, que a exigência de banheiros químicos aptos a deficientes, correspondem ao número quantitativo igual a 500 (quinhentos), ao passo que a exigências dos “ditos normais ou stand” não

passam do quantitativo ínfimo de 100 apenas (vide item 02 do lote 04 do TR). Quando entendemos que deveria ser exatamente o inverso disso.

Inclusive, **além de entendermos que há requisição invertida de quantitativos de estruturas, nota-se também inversão nos preços ofertados e praticados no mercado**, de vez que é consabido o banheiro químico especial para deficiente físico, devido entretanto a maior preço de aquisição, a sua maior estrutura ocupando mais espaços com dificuldade de manuseio, locomoção e instalação, etc., teve preço cotado e posto no edital em valor inferior ao mercado e até inferior ao próprio banheiro químico dito normal ou stand – quando deveria ser ao contrário..

3. Outro fator de duvidas a dirimir, as estruturas de banheiros químicos prescindem de profissional especializado na área de engenharia com registros – por exemplo do CREA/RN, isto porque o exercício da atividade exige acompanhamento especializado que englobam a montagem e desmontagem das estruturas, passando pelo manejo com produtos químicos inibidores de odores e os serviços de coleta, transporte e tratamento dos dejetos coletados. Neste caso, o edital não está exigindo decerto por simples equívoco, porém na nossa ótica devia exigir do licitante neste lote minimamente o registro de Inscrição na entidade profissional competente da sede da Licitante (CREA-RN) e do seu responsável técnicos, inclusive a sua capacitação técnica através de atestados técnicos acompanhado dos seus devidos contratos ou acervo técnico exarado pelo próprio órgão de engenharia.

4. Outra incerteza a dirimir é quanto a falta de exigência no edital do licenciamento ambiental acompanhado de contrato de autorização com pessoa jurídica licenciada e apta a receber **os rejeitos sólidos gerados na ETE.** Se diz isto porque trata-se de exigência do Art. 1º- da Resolução Conama nº 237/97, prevê: **“Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. (Serviços de utilidade: - tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos) - tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.**

Cordialmente,

Assinado de forma digital
RAPHAEAL ALVES DE PAULA
PAULA.012446654-01
1
2023.01.26 15:47:29
-03'00'

Natal/RN, 26/01/2023

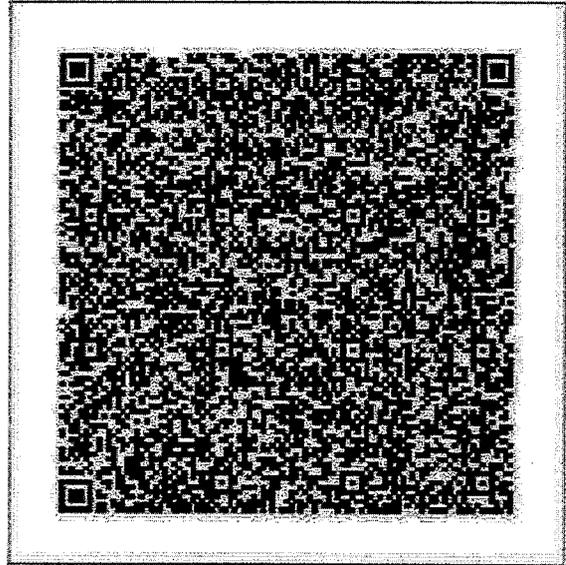
Raphael Alves de Paula – Diretor -CPF n. 012.446.654-01 – Cel. 84- 9 8856-7728

	MICHAEL ALVES DE PAIVA	
	<small>EX-DIRETORIA DE LICENÇAS RUA CARLOS LIMA, 88</small>	
	<small>CPF</small> 021.495.954-01	<small>DATASISTEMAS</small> 04/12/1982
	<small>ENDEREÇO</small> RUA CALDO DA SILVA E PAULA	
	<small>RESPONSÁVEL</small> MARILEMA ALVES DE AQUINO D ANTAS	
	<small>PERMISSÃO</small>	<small>ACC</small>
<small>RECEBI</small> 00021024015	<small>PRIMEIRA</small> 18/12/2021	<small>2ª EMISSÃO</small> 07/09/2022
		
<small>LOCAL</small> RUA CARLOS LIMA, 88	<small>DATA EMISSÃO</small> 04/12/2022	
<small>SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO DE LICENÇAS DE TRÂNSITO</small>		
<small>35400964500 38704912479</small>		
RIO GRANDE DO NORTE		
DENATRAN	CONTRAN	

ALTO DA TROCA
O TEREZINHO NACIONAL
1756494970

1756494970

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 001/2023

Processo Administrativo nº 12090/2022.

Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e LED, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, conforme as especificações e condições estabelecidas em termo de referência.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **R DOIS LIMPA FOSSA E LOCAÇÃO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.283.607/0001-33, estabelecida à Rua Heronides Xavier da Silva, 1153 - Rosa dos Ventos, Parnamirim - RN, 59141-670.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,



tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima Quinta do instrumento convocatório ora impugnado que:

15.1. Qualquer cidadão poderá, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar as regras do presente Edital, (sendo licitante o prazo será de dois dias úteis) por irregularidade, protocolando o pedido, no endereço: Rua Alexandre Cavalcante, 3111, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN, cabendo o Pregoeiro, auxiliado pelo Órgão responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sendo disponibilizado no site: <http://www.saogoncalo.rn.gov.br/>, no link correspondente a este Processo Licitatório;

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos nos subitens 15.5 do Edital em diante, conforme:

15.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, via internet, no endereço: cpl@saogoncalo.rn.gov.br, bem como, poderá ser entregue na sede da Comissão Permanente de Licitação;

15.6. DOS RECURSOS:

15.6.1. Declarada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando o(s) demais licitante(s) desde logo, intimado(s)



para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos;

15.6.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à vencedora;

15.6.3. Qualquer recurso contra a decisão do Pregoeiro, não terá efeito suspensivo;

15.6.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

15.6.5. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação à(s) licitante(s) vencedora(s) e homologação do processo licitatório;

15.6.6. O processo permanecerá com vista franqueada aos interessados na sede da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no endereço Rua Alexandre Cavalcante, 3111- Centro - São Gonçalo do Amarante /RN e as informações pelo telefone (0xx84) 991055180, no horário das **08h00 às 12h00** de segunda a sexta-feira.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 31/01/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município nº 014/2023, do dia 19/01/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 27/01/2023.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:



O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

a) “A questão pontual consiste no fato de que em sendo os sanitários químicos participantes importantes dos eventos, ao posto do que fora exigido dos participantes dos itens de 01 a 08 do lote 01 – do quadro descrito no termo de referência anexo I do edital, nota-se que o edital não exige dos participantes do lote 04, itens 01 e 02, ao menos apresentem Certidão de Licenciamento expedido pelo Corpo de bombeiros Militar do RN – CBMCLCB, ressaltando que banheiros químicos se integram aos em ventos consistindo-se em estruturas tratadas pelo Corpo de Bombeiros como item de segurança, portanto sujeito a fiscalização rigorosa do órgão também.

b) Outra questão a esclarecer é que no art. 6º, inciso 2º, da Lei Federal n. 13.825, de 13 de maio de 2019, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no percentual corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (m).



(...)

c) Outro fator de dúvidas a dirimir, as estruturas de banheiros químicos prescindem, de profissional especializado na área de engenharia com registros – por ex. do CREA/RN, isto porque o exercício da atividade exige acompanhamento especializado que englobam a montagem e desmontagem de estruturas, passando pelo manejo com produtos químicos inibidores de odores e os serviços de coleta, transporte e tratamento de dejetos coletados. Neste caso, o edital não está exigindo decerto por simples equívoco, porém na nossa ótica devia exigir do licitante neste lote minimamente o registro de Inscrição na entidade profissional competente da sede da LICITANTE (CREA/RN) e do seu responsável técnicos, inclusive a sua capacitação técnica através de atestado técnicos acompanhado dos seus devidos contratos ou acervo técnico exarado pelo próprio órgão de engenharia.

d) Outra incerteza a dirimir é quanto a falta de exigência do edital do licenciamento ambiental acompanhado do contrato de autorização com pessoa jurídica licenciada e apta a receber os rejeitos sólidos gerado na ETE.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Secretaria Municipal de Comunicação, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, contrário às formulações da impugnante:

a) As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

A respeito disso, o TCU orienta que as exigências *habilitatórias* devem restringir-se, OBRIGATORIAMENTE, aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e que não cabe aos órgãos contratantes a fiscalização que compete aos órgãos profissionais e/ou fiscalizadores.



A exigência de a empresa contratada possuir um Certidão de Licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, trata da comprovação da capacidade técnica genérica e, somente, ao licitante vencedor deverá ser feita e poderá ser providenciada até a data de assinatura do contrato.

Podemos desta forma, depreender que o TCU, em seu Acórdão n. 1942/2009-Plenário, dispõe que exigências relativas ao caráter profissional não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame, pois, exigências que extrapolem o disposto nos art. 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.

b) Neste questionamento específico, reconhece a Administração que a Lei Federal supracitada estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no percentual corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (m), por esta razão, para não comprometer a licitação, bem como, não comprometer os demais lotes/itens cotados, nem mesmo causar prejuízo ao erário. Deve-se readequar os itens específicos e incluir a cota para banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme determina em Lei específica.

c) As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem



ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

A respeito disso, o TCU orienta que as exigências *habilitatórias* devem restringir-se, OBRIGATORIAMENTE, aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e que não cabe aos órgãos contratantes a fiscalização que compete aos órgãos profissionais.

Podemos desta forma, depreender que o TCU, em seu Acórdão n. 1942/2009-Plenário, dispõe que exigências relativas ao caráter profissional não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame, pois, exigências que extrapolem o disposto nos art. 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.

Por outro lado, compreende a Administração ser pertinente o acréscimo do registro da inscrição na entidade profissional competente da seara da Licitante (CREA/RN) para comprovação de capacidade técnica para o Lote 04 do Termo de Referência.

d) As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

A respeito disso, o TCU orienta que as exigências *habilitatórias* devem restringir-se, OBRIGATORIAMENTE, aos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e que não cabe aos órgãos contratantes a fiscalização que compete aos órgãos profissionais e/ou fiscalizadores.



Podemos desta forma, depreender que o TCU, em seu Acórdão n. 1942/2009-Plenário, dispõe que exigências relativas ao caráter profissional não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações e devem ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação da proposta ou fase de habilitação, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame, pois, exigências que extrapolem o disposto nos art. 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93 e que causem ônus ao licitante, só poderão ser feitas ao vencedor da disputa ou por ocasião da assinatura do contrato a critério da Administração e conforme dispuser o Edital.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa R DOIS LIMPA FOSSA E LOCAÇÃO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ Nº 20.283.607/0001-33.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela parcialmente procedente do pedido formulado, devendo o Setor Requisitante readequar o quantitativo dos itens do Lote 4 do referido Termo de Referência, devendo ainda adicionar a quantidade mínima de banheiros químicos acessíveis imposta pela Lei Federal n. 13.825, de 13 de maio de 2019.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 03 de março de 2023.


Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Pregoeira - PMSGAR